

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO
FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
comentários sobre a Lei nº 15.484, de 2026**

Paulo Eduardo Frederico

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: comentários sobre a Lei nº 15.484, de 2026

Paulo Eduardo Frederico¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Civil, Processual Civil e Agrário.
E-mail: paulo.frederico@senado.leg.br.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Henrique de Holanda Dantas – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Karin Kässmayer – Coordenação

Rafael Silveira e Silva – Capa e Revisão

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

FREDERICO, Paulo Eduardo. **A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no Superior Tribunal de Justiça**: comentários sobre a Lei nº 15.484, de 2026. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, Agosto 2026 (Texto para Discussão nº 366). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 17 ago. 2026.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

LEI Nº 15.484, DE 4 DE AGOSTO DE 2026: A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESUMO

O presente Texto para Discussão analisa a Lei nº 15.484, de 2026, que regulamentou a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissibilidade do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 125, de 2022. Após examinar os antecedentes históricos do instituto, a antiga relevância da questão federal no Supremo Tribunal Federal e a influência exercida pelo regime da repercussão geral do recurso extraordinário, sustenta-se que a relevância foi concebida originariamente como mecanismo de filtragem recursal destinado à racionalização do acesso ao STJ e ao fortalecimento de sua função de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. A análise da nova disciplina legal demonstra, contudo, que a Lei nº 15.484, de 2026, ampliou o papel atribuído ao instituto, ao associar a superação do filtro de relevância à formação de precedentes vinculantes, aproximando-o da lógica da repercussão geral. O texto examina os impactos dessa transformação sobre o sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil, especialmente em relação aos recursos especiais repetitivos e ao incidente de assunção de competência, apontando a tendência de perda de centralidade dos repetitivos e os desafios de compatibilização entre um requisito concebido como pressuposto de admissibilidade e sua nova função de mecanismo de produção de orientações obrigatórias. Também são analisadas as dificuldades decorrentes das hipóteses constitucionais de relevância presumida e da ampla delegação normativa conferida ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se que a efetiva implementação do novo regime dependerá das soluções regulamentares adotadas pela Corte e, possivelmente, de futuros aperfeiçoamentos legislativos ou constitucionais destinados a assegurar maior coerência, previsibilidade e segurança jurídica ao sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso especial; relevância da questão de direito federal infraconstitucional; Superior Tribunal de Justiça; precedentes vinculantes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	EC Nº 125, DE 2022	1
3	LEI Nº 15.484, DE 2026	4
4	A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DIRIGIDOS AO STF ATÉ A CRIAÇÃO DO STJ	8
5	O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF COMO PRINCIPAL FONTE DE INSPIRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO STJ	9
6	O DESENHO INICIAL DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E SUA CONVERSÃO EM RECURSO DOTADO DE EFICÁCIA VINCULANTE.....	12
7	PRECEDENTES VINCULANTES NO ÂMBITO DOS RECURSOS JULGADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	13
8	POTENCIAIS DESAFIOS	17
9	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026, regulamenta um dos mais relevantes temas da organização do sistema recursal brasileiro contemporâneo: a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissibilidade do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A matéria possui origem direta na Emenda Constitucional (EC) nº 125, de 14 de julho de 2022, que introduziu mecanismo destinado a racionalizar o acesso à Corte e a reforçar sua função institucional de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. A nova legislação, contudo, não se limitou a disciplinar o procedimento de aferição da relevância, promovendo alterações que repercutem diretamente sobre a estrutura brasileira de formação de precedentes.

O presente Texto para Discussão tem por objetivo examinar os principais aspectos da Lei nº 15.484, de 2026, à luz de seus antecedentes históricos, de sua relação com a sistemática da repercussão geral do recurso extraordinário e de seus potenciais impactos sobre os mecanismos de produção de precedentes vinculantes. Busca-se avaliar em que medida a regulamentação aprovada preserva o desenho constitucional originalmente conferido pela EC nº 125, de 2022, bem como identificar os desafios decorrentes da coexistência entre a nova sistemática de relevância, os recursos especiais repetitivos e o incidente de assunção de competência (IAC). Especial atenção é dedicada às incertezas ainda existentes quanto ao alcance da eficácia vinculante dos julgados e ao papel a ser desempenhado pelo Regimento Interno do STJ (RISTJ) na implementação do novo regime.

2 EC Nº 125, DE 2022

A Lei nº 15.484, de 2026¹, tem como fundamento a EC nº 125, de 2022², que se insere em um movimento voltado à racionalização do acesso aos tribunais superiores. No caso do STJ, esse debate assume contornos próprios, pois o recurso especial foi concebido como instrumento de preservação da autoridade e da uniformidade do direito federal infraconstitucional, conforme previsto no art. 105,

¹ BRASIL. Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. *Diário Oficial da União*: ano 164, nº 145-A, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 ago. 2026.

² BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. *Diário Oficial da União*: ano 160, nº 133, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 15 jul. 2022.

inciso III, da Constituição Federal (CF)³, e não como via ordinária de revisão dos julgados proferidos pelos tribunais locais e regionais. Entretanto, o certo grau de subjetividade dos critérios de admissibilidade consagrados nas alíneas “a” a “c” do inciso III do artigo em questão e a falta de vinculatividade de parte das decisões proferidas pelo STJ levaram à ampliação progressiva do número de processos julgados anualmente pela Corte.

O excesso de recursos compromete a capacidade institucional do STJ de decidir e aprofundar discussões envolvendo controvérsias dotadas de efetiva relevância jurídica, econômica, política ou social. Nesse cenário, a multiplicação de recursos especiais tende a deslocar o tribunal de sua função uniformizadora para uma atuação predominantemente revisora, com prejuízo à formação qualificada de precedentes.

A proposta de criação de um *filtro de relevância* para o recurso especial surge, assim, como resposta a esse problema. A racionalização pretendida tem como objetivo permitir que a Corte concentre sua atuação nas questões de direito federal infraconstitucional cuja solução transcenda o caso concreto e tenha aptidão para orientar a aplicação uniforme da lei federal em âmbito nacional.

Nesse contexto, a EC nº 125, de 2022, origina-se a partir da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 209, de 2012⁴. A iniciativa tomou como referência a experiência já consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF) com a repercussão geral do recurso extraordinário, instituída pela EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004⁵. A EC nº 125, de 2022, representa, assim, a constitucionalização desse novo requisito, mediante a inclusão dos §§ 2º e 3º no art. 105 da CF, assim dispostos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 138/2025. Brasília: Senado Federal, 2025.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. *Diário da Câmara dos Deputados*: ano 67, nº 140, Brasília, DF, p. 30217-30220, 25 ago. 2022.

⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*: ano 141, nº 252, seção 1, Brasília, DF, p. 9-12, 31 dez. 2004.

(dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

A análise conjunta dos §§ 2º e 3º do art. 105 da CF, incluídos no texto constitucional pela EC nº 125, de 2022, demonstra que o filtro de relevância foi desenhado como *pressuposto de admissibilidade* do recurso especial, inclusive com a consagração expressa de hipóteses de relevância presumida.

Conforme disposto no § 2º do art. 105 da CF, é dever do recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas para exame do recurso. Ao mesmo tempo, o STJ só poderá não conhecer do recurso por esse motivo caso a ausência de relevância seja reconhecida por dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento. Daí decorre que a inadmissão do recurso especial por impeditivo de relevância exige a formação de expressiva maioria qualificada de dois terços dos ministros nesse sentido.

No âmbito do recurso extraordinário, por sua vez, por mais que haja previsão constitucional semelhante (art. 102, § 3º, da CF), o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)⁶ garante maior grau de consenso para conhecimento do recurso ao determinar que só “será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecer a existência de matéria constitucional”, conforme previsto no art. 324, § 1º, do RISTF. Logo, anteriormente ao requisito da repercussão geral, soma-se a necessidade de reconhecimento da natureza constitucional da controvérsia. Essa exigência não encontra paralelo no âmbito do STJ, cuja competência recursal é

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Brasília: STF, 2023.

significativamente mais ampla, por abranger praticamente todo o direito federal infraconstitucional.

Outra diferença relevante entre a previsão constitucional da repercussão geral e da relevância da questão de direito federal infraconstitucional reside no § 3º do art. 105 da CF, que estabelece um rol expresso de hipóteses de relevância presumida. No entanto, a redação original da PEC nº 209, de 2012, não continha hipóteses de relevância presumida. Essas hipóteses foram incluídas no Senado Federal (PEC nº 10, de 2017)⁷ por meio da Emenda nº 4 (Substitutivo de Plenário), de autoria do Senador Rogério Carvalho, relator da matéria no Plenário. Não há previsão semelhante no regime constitucional da repercussão geral, embora a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que a regulamentou, tenha criado hipótese de repercussão geral presumida.

Em síntese, a EC nº 125, de 2022, introduziu a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial, inspirado na experiência da repercussão geral. O texto constitucional estruturou o instituto como pressuposto de admissibilidade recursal, associado à demonstração da importância da controvérsia e complementado por hipóteses expressas de relevância presumida. A regulamentação promovida pela Lei nº 15.484, de 2026, contudo, não se limitou a disciplinar esse novo pressuposto de admissibilidade. Como se verá a seguir, a legislação conferiu ao instituto alcance mais amplo, ao vinculá-lo diretamente à formação de precedentes obrigatórios e à reorganização dos mecanismos de uniformização da jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário.

3 LEI Nº 15.484, DE 2026

Decorridos pouco mais de quatro anos da promulgação da EC nº 125, de 2022, a Lei nº 15.484, de 2026, veio conferir efetividade ao filtro de relevância previsto no texto constitucional. A disciplina legal adotada, contudo, ultrapassou os contornos originalmente delineados pela emenda constitucional. A relevância deixa de ser prevista apenas como *pressuposto de admissibilidade* do recurso especial e passa a constituir *critério para a formação de precedentes vinculantes* no âmbito do Poder Judiciário.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. *Diário do Senado Federal*: ano 72, nº 27, Brasília, DF, p. 138-177, 22 mar. 2017.

A esse respeito, confira a redação dada pela Lei para os arts. 927 e 932 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III-A – os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

IV – negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. [...]

A Lei nº 15.484, de 2026, incluiu o inciso III-A no art. 927 e alterou a redação das alíneas “b” dos incisos IV e V do art. 932 do CPC. Como resultado, os acórdãos proferidos pelo STJ em recursos especiais submetidos ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional⁸ passaram a integrar o rol de pronunciamentos judiciais de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927. Paralelamente, tais decisões passaram a constituir fundamento para o provimento ou desprovimento monocrático de recursos pelo relator, na forma do art. 932. A alteração demonstra que a nova disciplina não se limita à regulamentação de um requisito de admissibilidade recursal, mas atribui aos julgados proferidos sob o regime da relevância eficácia vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário.

De forma complementar, a referida lei promoveu alteração no artigo referente ao cabimento da reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

V – em casos excepcionais, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância. [...]

Com a inclusão do inciso V no rol de hipóteses de cabimento da reclamação, busca-se garantir a autoridade das decisões proferidas sob o regime da relevância, em paralelo ao previsto para garantia da autoridade dos enunciados de súmulas vinculantes e decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e dos acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em IAC (inciso IV).

⁸ Por mais que os arts. 927 e 932 tenham adotado redação distinta, não parece haver, inicialmente, diferença entre “recurso especial submetido ao regime da relevância” e “recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida”. É possível, entretanto, que, conforme autorizado pelo art. 6º da Lei, o RISTJ venha a diferenciar as hipóteses, solução que não parece coerente com o disposto na legislação.

Percebe-se, contudo, uma aparente inconsistência na redação do dispositivo, pois seria esperado que ele também contemplasse expressamente, por paralelismo, os recursos extraordinários julgados sob o regime da repercussão geral.

Por fim, vale destacar a inclusão do art. 1.035-A na legislação processual, com a seguinte redação:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º Somente não se conhecerá do recurso especial, nos termos do *caput*, pela manifestação de inexistência de relevância por parte de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante justificativa, determinar a suspensão, total ou parcial, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 6 (seis) meses quando houver a necessidade de audiência pública ou a participação de terceiros.

§ 8º O julgamento de recurso especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será realizado em sessão presencial, salvo se o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal.

O novo art. 1.035-A constitui o principal dispositivo de regulamentação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O *caput* e o § 1º reproduzem, em essência, a lógica da repercussão geral, ao estabelecerem que o não conhecimento do recurso depende da constatação de que a controvérsia não apresenta relevância econômica, política, social ou jurídica apta a transcender os interesses subjetivos das partes. O § 2º disciplina o ônus processual do recorrente de demonstrar a relevância da questão, enquanto o § 3º estabelece a inadmissão do recurso em caso de descumprimento dessa exigência. O § 4º, a seu turno, incorpora ao plano infraconstitucional as hipóteses de relevância presumida previstas no art. 105, § 3º, da CF, enquanto o § 5º admite a participação de terceiros na discussão da relevância da questão, aproximando o instituto dos mecanismos de formação de precedentes qualificados. O § 6º, por sua vez, reproduz a exigência constitucional de maioria qualificada de dois terços para o não conhecimento do recurso por ausência de relevância. O § 7º confere ao relator a possibilidade de suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia por seis meses prorrogáveis por igual período. Por fim, o § 8º determina, como regra, a realização de julgamento presencial dos recursos submetidos ao regime da relevância, ressalvadas as hipóteses de não reconhecimento da relevância ou de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte.

Em conjunto, os dispositivos demonstram que a nova sistemática foi concebida tanto como pressuposto de admissibilidade quanto como instrumento vocacionado à formação e difusão de precedentes de alcance nacional.

4 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DIRIGIDOS AO STF ATÉ A CRIAÇÃO DO STJ

No regime anterior à Constituição Federal de 1988 vigorava a exigência de demonstração da *relevância da questão federal* para admissibilidade dos recursos dirigidos ao STF sobre questões infraconstitucionais, conforme previsto no art. 308 do RISTF de 1970⁹. Da mesma forma, a redação original do RISTF vigente, de 1980, também continha a mesma previsão, alterada posteriormente para adequar o regimento à nova sistemática constitucional. No caso das questões constitucionais, por sua vez, a relevância era presumida.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 1970. *Diário da Justiça*: ano 45, nº 167, Brasília, DF, p. 3953-3983, 4 set. 1970.

A partir da criação do STJ, em 1988, o filtro da relevância da questão federal deixou de existir, pois o STF passou a analisar apenas questões constitucionais em razão do seu novo desenho constitucional.

Retoma-se, em parte, com a Lei nº 15.484, de 2026, a lógica do filtro que vigorara na sistemática anterior, ou seja, quando o STF funcionava como última instância recursal até mesmo de recursos contra decisões envolvendo questões infraconstitucionais. No entanto, a legislação aprovada para a regulamentação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional difere, em aspectos sensíveis, tanto do filtro anterior quanto do instituto da repercussão geral.

5 O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF COMO PRINCIPAL FONTE DE INSPIRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO STJ

Como visto, o instituto da repercussão geral no âmbito dos recursos extraordinários julgados pelo STF, previsto no art. 102, § 3º, da CF, foi incluído no texto constitucional pela EC nº 45, de 2004. Trata-se de instituto análogo ao da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ora disciplinada pela Lei nº 15.484, de 2026, em razão do previsto no art. 105, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 125, de 2022.

O reconhecimento da repercussão geral constitui juízo de admissibilidade de natureza preliminar, pelo qual o STF atesta que a controvérsia constitucional tem relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapassa os limites subjetivos das partes litigantes. Trata-se, portanto, de uma exigência de *aptidão à formação de precedente vinculante*¹⁰. A vinculação de mérito e a consequente fixação de uma tese jurídica de observância obrigatória dependem do efetivo julgamento do recurso paradigma pelo Plenário do STF.

Entretanto, há hipóteses específicas e de grande relevo prático nas quais o reconhecimento da repercussão geral não resulta na criação de tese de mérito vinculante para os órgãos inferiores do Poder Judiciário. Uma dessas exceções ocorre quando, após reconhecer a presença do pressuposto de admissibilidade, o STF, no momento do exame do mérito recursal, constata que a controvérsia tem natureza puramente infraconstitucional, operando-se uma ofensa meramente

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil V: meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: Malheiros, 2022.

indireta ou reflexa ao texto da CF, conforme previsto no art. 1.033 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC)¹¹. Nesses cenários, o tribunal não conhece do recurso extraordinário e resolve a questão de ordem afirmando a ausência de matéria constitucional, de modo que o processo paradigma é extinto sem a fixação de tese constitucional de mérito, o que corrobora a hipótese de o requisito de admissibilidade ser visto como pressuposto de aptidão.

No regime da repercussão geral, a fixação da tese jurídica e a formação do precedente qualificado competem ao Plenário do STF, nos termos do RISTF¹². As turmas, ou o relator, podem julgar recursos em que a controvérsia se restrinja à aplicação, ao caso concreto, da tese já firmada, hipótese em que sua atuação permanece no plano da subsunção do precedente e não da criação de novo paradigma vinculante¹³. A eficácia paradigmática própria da repercussão geral concentra-se, portanto, no julgamento de mérito do tema pelo Plenário, cabendo aos órgãos fracionários, em tese, a aplicação do entendimento já constituído¹⁴.

Por conseguinte, é possível afirmar que todos os recursos extraordinários julgados sob a sistemática da repercussão geral são potencialmente aptos, em tese, a gerar precedente vinculante. Na prática, contudo, observa-se a existência de numerosos casos em que, embora superado o filtro da repercussão geral, não há efetiva formação de nova tese.

Essa situação ocorre quando a controvérsia já foi previamente decidida em outro recurso vinculante, de modo que o acórdão subsequente se limita à aplicação da tese anteriormente fixada ao caso concreto, sem inovação normativa relevante. Nesses casos, o acórdão não institui propriamente um novo precedente vinculante, limitando-se a reiterar precedente já consolidado. Esse quadro explica a

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: ano 152, nº 51, seção 1, Brasília, DF, p. 1-51, 17 mar. 2015.

¹² Cf.: art. 22 do RISTF dispõe sobre a necessidade de o relator submeter ao Plenário os casos cuja arguição de inconstitucionalidade ainda não tenha sido decidida; art. 323 do RISTF, a respeito da necessidade de submissão da manifestação sobre a existência de repercussão geral a todos os ministros; art. 324, *caput*, do RISTF, dispõe sobre a necessidade de manifestação de todos os ministros sobre a questão da repercussão geral; art. 326-A do RISTF trata especificamente quanto à afetação do tema ao Plenário Virtual dos recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem, assim como dos feitos julgados no STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

¹³ Cf.: art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF a respeito da possibilidade de o relator negar seguimento ou prover os recursos extraordinários com fundamento nas súmulas do tribunal; art. 21-B, § 1º, inciso IV, do RISTF, que trata do julgamento preferencial em ambiente virtual dos recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

¹⁴ Até o momento da conclusão deste Texto para Discussão, o STF firmou 1.428 teses em acórdãos submetidos ao regime da repercussão geral, todas julgadas pelo Plenário.

controvérsia sobre o alcance vinculante desses julgados. Há ainda outra dificuldade na análise do tema, pois o STF julga recursos extraordinários sem a sistemática da repercussão geral em casos que não se limitam à aplicação de precedente anterior, muitas vezes de forma monocrática ou pelas turmas.

A comparação entre a repercussão geral e a relevância da questão de direito federal infraconstitucional parte de uma relação de inspiração direta. Ambos os institutos foram concebidos como filtros destinados a racionalizar o acesso aos tribunais superiores e a permitir a concentração de esforços jurisdicionais em controvérsias dotadas de especial importância para a ordem jurídica. Em ambos os casos, exige-se a demonstração de que a questão discutida transcende os interesses subjetivos das partes.

Não obstante essa proximidade funcional, o contexto institucional em que cada mecanismo opera é substancialmente distinto. O STF exerce competência restrita à guarda da Constituição e atua sobre um universo normativo mais delimitado, circunstância que favorece a formação de consensos em torno da relevância constitucional das controvérsias submetidas a julgamento. O STJ, por sua vez, é responsável pela uniformização da interpretação de praticamente todo o direito federal infraconstitucional, abrangendo matérias extremamente heterogêneas e inúmeros setores da atividade jurisdicional. A amplitude de sua competência tende a ampliar a quantidade e a diversidade das questões potencialmente qualificáveis como relevantes.

Soma-se a isso o fato de que a própria Constituição Federal, ao disciplinar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, previu hipóteses expressas de relevância presumida, conforme disposto no art. 105, § 3º. A existência dessas presunções afasta o modelo de filtragem integralmente concentrado no exame jurisdicional do caso concreto e amplia o acesso ao tribunal em situações previamente definidas. Não há solução equivalente no regime constitucional da repercussão geral.

A experiência acumulada pelo STF com a repercussão geral fornece, assim, importante referencial para a interpretação e aplicação do novo filtro de relevância. Todavia, a transposição de soluções concebidas para o recurso extraordinário exige cautela.

6 O DESENHO INICIAL DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E SUA CONVERSÃO EM RECURSO DOTADO DE EFICÁCIA VINCULANTE

Nos termos do § 2º do art. 105 da CF, cabe ao recorrente demonstrar a relevância da controvérsia, cabendo ao STJ rejeitar o recurso por esse fundamento apenas mediante manifestação de dois terços dos membros do órgão julgador competente. A redação constitucional demonstra que o instituto foi concebido, originalmente, como pressuposto de admissibilidade recursal. Sua finalidade consistia em permitir ao STJ concentrar sua atuação em controvérsias dotadas de especial relevância jurídica, econômica, política ou social, reduzindo o volume de recursos submetidos à Corte e fortalecendo sua função uniformizadora.

O desenho constitucional aproximou a relevância da repercussão geral sem reproduzi-la integralmente. Assim como ocorre no STF, a relevância foi instituída como requisito de admissibilidade. A Constituição, contudo, não vinculou expressamente seu reconhecimento à formação de precedentes obrigatórios. O instituto foi estruturado como filtro de acesso ao tribunal, permanecendo a produção de precedentes vinculantes associada aos mecanismos próprios já previstos no CPC, especialmente os recursos repetitivos e o IAC. Além disso, previram-se hipóteses de relevância presumida no § 3º do art. 105 da CF, que facilitam o acesso ao STJ em determinadas matérias, mas não deveriam implicar, por si sós, a formação de teses vinculantes.

A Lei nº 15.484, de 2026, alterou significativamente esse desenho original. Embora a relevância permaneça como requisito de admissibilidade do recurso especial, sua disciplina legal passou a associar o instituto à formação de precedentes de observância obrigatória em razão das alterações promovidas pela Lei nos arts. 927 e 932 do CPC. Com isso, a relevância deixa de desempenhar apenas uma *função negativa*, consistente em limitar o acesso ao STJ, e passa a exercer também uma *função positiva* de seleção de controvérsias aptas à produção de orientações obrigatórias para os demais órgãos do Poder Judiciário. A lógica do filtro recursal aproxima-se, assim, da lógica de formação de precedentes.

Essa transformação pode fortalecer a capacidade institucional do STJ de definir a interpretação uniforme do direito federal infraconstitucional. Ao mesmo tempo, cria uma relação entre a relevância e os instrumentos tradicionalmente

utilizados para a produção de precedentes qualificados, especialmente os recursos especiais repetitivos e o IAC.

A principal questão decorrente da nova legislação consiste justamente em definir como essa nova modalidade de precedente vinculante se compatibiliza com as técnicas já previstas no CPC. Afinal, a relevância foi concebida constitucionalmente como pressuposto de admissibilidade. A Lei nº 15.484, de 2026, conferiu-lhe também a função de mecanismo de formação de precedentes, ampliando sensivelmente o papel originalmente atribuído ao instituto pela EC nº 125, de 2022.

7 PRECEDENTES VINCULANTES NO ÂMBITO DOS RECURSOS JULGADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O CPC consolidou, no processo civil brasileiro, um modelo de valorização institucional dos precedentes, principalmente com base no IAC e nos recursos repetitivos. Esse desenho decorre, em primeiro lugar, do art. 926 do CPC, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e se projeta, em seguida, no art. 927, que enumera os pronunciamentos judiciais dotados de força obrigatória. Entre eles, figuram expressamente os acórdãos proferidos em IAC e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Esse sistema atribui, em tese, especial relevância aos pronunciamentos dos tribunais superiores, pois o STJ exerce a função de uniformizar a interpretação da legislação federal, enquanto o STF atua na uniformização da interpretação constitucional.

O art. 927 do CPC tem como função identificar, no interior da atividade jurisdicional, quais pronunciamentos devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais. O inciso III do artigo inclui, de forma expressa, os acórdãos em IAC e os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conferindo-lhes posição de destaque no sistema de precedentes obrigatórios. Nesse contexto, o § 2º do art. 927 prevê a possibilidade de audiências públicas e participação institucional ampliada para rediscussão de teses, enquanto o § 3º admite modulação de efeitos em razão da segurança jurídica e do interesse social.

O IAC, especificamente, pode ser definido como o deslocamento do julgamento para órgão colegiado de maior autoridade institucional, quando o caso veicula relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. O § 4º do art. 947 do CPC também admite o IAC quando houver relevante questão jurídica cuja solução recomende a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

No STJ, o IAC foi expressamente incorporado ao universo dos precedentes qualificados, sendo disciplinado pelos arts. 271-B a 271-G do RISTJ¹⁵. Trata-se de hipótese de julgamento em que o relator ou o presidente propõe a assunção de competência, caso haja interesse público, conforme disposto no art. 271-B do RISTJ. O julgamento do incidente requer quórum mínimo de dois terços e deve ser realizado necessariamente na corte especial ou nas seções, conforme disposto no art. 271-E do RISTJ.

No STF, por sua vez, por mais que não haja qualquer regulamentação a respeito do IAC no RISTF, o instituto foi recentemente admitido no âmbito do tribunal. Com efeito, a partir da Reclamação nº 73.295¹⁶, julgada em 19 de novembro de 2025, o STF admitiu o cabimento do incidente nos julgamentos perante a Corte, mas apenas nos processos de competência originária ou de recurso ordinário. O incidente não é cabível no caso de recurso extraordinário, exatamente para evitar sua sobreposição com a repercussão geral.

O julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, por sua vez, está disciplinado, nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC. O art. 1.036 estabelece que, sempre quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais fundados em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento segundo esse rito, observados os regimentos internos do STF e do STJ. O dispositivo também prevê a seleção de recursos representativos da controvérsia, o sobrestamento dos demais feitos pendentes e a exigência de que os recursos escolhidos sejam admissíveis e contenham argumentação abrangente sobre a questão jurídica controvertida.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Brasília: STJ, 2026.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informação à Sociedade: cabimento de Incidente de Assunção de Competência perante o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL73295INFO3.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2026.

A lógica do procedimento é concentrar, em poucos processos paradigmas, a definição da tese jurídica apta a orientar a solução de múltiplos casos idênticos. Trata-se de procedimento ontologicamente distinto do IAC, pois tem como fundamento a multiplicidade de recursos idênticos em vez da relevância e repercussão social da questão discutida.

No âmbito do STJ, a regulamentação referente aos recursos especiais repetitivos encontra-se nos arts. 256 a 256-X do RISTJ. Além da diferença entre o IAC e o recurso especial repetitivo, há outra distinção relevante entre os procedimentos, pois, no repetitivo, a multiplicidade e a escolha dos recursos representativos cabem, originariamente, à presidência dos tribunais de origem, conforme previsto no art. 256 do RISTJ. Caso o relator reconheça a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, deve propor à corte especial ou à seção a afetação do recurso representativo para ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de modo a levar à formação da tese vinculante, conforme disposto no inciso II do art. 256-E do RISTJ.

Há, ainda, possibilidade de recursos especiais serem afetados ao regime repetitivo por iniciativa do próprio STJ, tal como consagrado nos arts. 257 a 257-E do RISTJ. Essa hipótese, por mais que tenha, em tese, potencial de solucionar o problema da multiplicidade de processos, depende de um procedimento mais burocrático. A necessidade de se firmar consenso entre os diversos ministros do STJ a respeito da afetação do tema à sistemática dos repetitivos diminui seu uso potencial e não se mostrou, na prática, suficiente para minimizar a sobrecarga processual no âmbito do tribunal.

No STF, por sua vez, por mais que haja previsão legal a respeito do instituto do recurso extraordinário repetitivo, a categoria é inaplicável. A sistemática dos recursos extraordinários de massa se articula ao regime da repercussão geral.

Logo, há uma incoerência entre a lei e a prática processual consolidada. Nesse âmbito, critica-se a aparente vinculação da obrigatoriedade do precedente ao regime dos repetitivos, tal como se depreende do disposto na legislação processual¹⁷. Essa vinculação não corresponde à prática adotada pelo STF, que dá preferência ao regime da repercussão geral, sendo letra morta a menção na lei ao recurso extraordinário repetitivo.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil XVI*: artigos 976 ao 1.044. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 282.

Por mais que se critique a ideia adotada pelo CPC de vincular, inicialmente, a obrigatoriedade do precedente à qualidade repetitiva da discussão nele abordada, vale destacar que a legislação processual consagra tanto o precedente baseado no repetitivo, quanto o precedente baseado no IAC, sendo que este último estaria mais de acordo com a lógica de selecionar discussões dotadas de importância.

A distinção fundamental entre o IAC e o julgamento de recursos repetitivos repousa no pressuposto quantitativo da controvérsia. O IAC é concebido para hipóteses em que não há repetição em múltiplos processos, mas existe questão relevante de direito com grande repercussão social ou necessidade de prevenção de divergência interna. Já os recursos repetitivos pressupõem precisamente a multiplicidade de recursos baseados em idêntica questão jurídica, justificando a seleção de casos paradigmas e a suspensão dos demais feitos.

Nesse campo, a principal diferença entre os recursos repetitivos e a sistemática do regime da repercussão geral passa pelo fato de que *o reconhecimento da repercussão geral é de competência exclusiva do STF e se coordena organicamente ao procedimento do recurso extraordinário*. No caso do recurso especial repetitivo, por sua vez, a seleção dos acórdãos representativos da controvérsia parte, em um primeiro momento, da presidência do tribunal estadual ou regional federal, conforme previsto no art. 1.036, § 1º, do CPC.

Por mais que o relator do recurso no STJ, ou no STF, possa selecionar outros recursos representativos da controvérsia, conforme previsto no § 5º, ainda assim há uma *necessária colaboração entre os tribunais*. O reconhecimento da repetitividade parte, a princípio, do tribunal estadual ou regional federal, o que diminui a autonomia dos tribunais superiores.

No caso da afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos por iniciativa do próprio STJ, como permite o RISTJ, há maiores dificuldades procedimentais e, principalmente, de formação de consenso entre os ministros. A prática processual no tribunal demonstra que, mesmo havendo essa possibilidade, não são afetados processos em número suficiente para dar conta da multiplicidade de demandas que chegam ao STJ anualmente.

Portanto, embora o STJ adote atualmente a sistemática dos recursos especiais repetitivos, em contraste com o STF, tal técnica exige maior coordenação institucional com os tribunais de origem ou maior grau de colaboração e consenso

entre os ministros da própria Corte, o que restringe sua autonomia, ou impõe um procedimento mais complexo, com impacto sobre sua capacidade de difusão.

A seu turno, o regime da repercussão geral, que inspira as proposições em exame, confere ao STF plena autonomia na seleção dos casos e na definição das teses, ao mesmo tempo em que associa o juízo de admissibilidade ao reconhecimento da relevância da controvérsia, o que favorece a formação de consenso institucional e contribui para a centralização da função de produção de precedentes qualificados.

8 POTENCIAIS DESAFIOS

A principal dificuldade decorrente da Lei nº 15.484, de 2026, reside na sua compatibilização com os mecanismos de formação de precedentes já existentes no sistema processual civil brasileiro. Se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional passar efetivamente a funcionar como pressuposto para a produção de precedentes vinculantes, será necessário *redefinir o espaço institucional atualmente ocupado pelos recursos especiais repetitivos e pelo IAC*.

O primeiro impacto potencial recai sobre o regime dos recursos especiais repetitivos. A lógica subjacente à nova disciplina aproxima-se daquela adotada pelo STF em matéria de repercussão geral. Embora o CPC ainda preveja formalmente o recurso extraordinário repetitivo, a prática consolidou a repercussão geral como principal instrumento de seleção de controvérsias constitucionais e de formação de precedentes vinculantes. Em consequência, a categoria do recurso extraordinário repetitivo tornou-se inaplicável. Situação semelhante poderá ocorrer no STJ caso a relevância da questão federal passe a desempenhar função equivalente à atualmente atribuída aos recursos especiais repetitivos.

A principal justificativa para a existência do regime dos repetitivos reside na necessidade de selecionar, entre múltiplos recursos idênticos, casos paradigmáticos aptos à definição de uma tese vinculante. Se a superação do filtro de relevância já conduzir à formação de precedente obrigatório, a necessidade de um procedimento autônomo de afetação repetitiva diminui significativamente. Nesse cenário, *os recursos especiais repetitivos poderão perder sua utilidade prática*, permanecendo formalmente previstos na legislação, mas sem aplicação.

O mesmo raciocínio pode produzir efeitos sobre o IAC. Nesse caso, porém, a tendência parece ser distinta, pois o IAC tem fundamento diverso dos repetitivos, tendo sido concebido precisamente para situações em que a relevância da questão jurídica não decorre da multiplicidade de demandas. Logo, sua vocação institucional permanece compatível com a nova disciplina recursal da relevância. Ainda assim, a experiência recente do STF sugere uma possível redefinição do campo de incidência do instituto no âmbito do STJ. Ao admitir o cabimento do IAC apenas em processos de competência originária e recursos ordinários, excluindo sua utilização no âmbito do recurso extraordinário, o STF procurou evitar a sobreposição entre o incidente e a sistemática da repercussão geral. Solução semelhante poderá vir a ser adotada no STJ, *restringindo a utilização do IAC em recursos especiais submetidos ao filtro de relevância* e preservando sua aplicação apenas em outras espécies processuais.

Há também uma dificuldade conceitual mais profunda, pois a relevância da questão de direito federal infraconstitucional foi introduzida pela EC nº 125, de 2022, como requisito de admissibilidade recursal. A Lei nº 15.484, de 2026, por sua vez, atribui ao instituto função significativamente mais ampla, aproximando-o de um mecanismo de seleção de controvérsias aptas à formação de precedentes vinculantes. Essa ampliação funcional pode gerar tensões interpretativas, pois os critérios adequados para selecionar recursos merecedores de julgamento nem sempre coincidem com aqueles necessários para identificar temas aptos à produção de orientações de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário.

O problema torna-se ainda mais evidente diante das hipóteses de relevância presumida previstas no § 3º do art. 105 da CF. As categorias ali contempladas são amplas e abrangem matérias extremamente heterogêneas, como ações penais, ações de improbidade administrativa, causas de elevado valor econômico e hipóteses de divergência em relação à jurisprudência dominante do STJ. Enquanto pressuposto de admissibilidade, tais presunções cumprem a função de facilitar o acesso ao tribunal. A situação torna-se distinta caso se entenda que todos os recursos especiais que superem o filtro de relevância estejam aptos a produzir precedentes vinculantes de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Sob essa perspectiva, a própria constitucionalização das hipóteses de relevância presumida pode tornar-se objeto de rediscussão, conforme observado no parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(CCJ) do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Sergio Moro¹⁸. Assim, a atribuição de eficácia vinculante aos recursos que superem o filtro pode justificar reflexão sobre a *necessidade de futura revisão do texto constitucional*, especialmente quanto à amplitude das hipóteses de relevância presumida. A manutenção dessas categorias em um sistema voltado primordialmente à formação de precedentes obrigatórios pode ampliar excessivamente o universo de questões aptas à produção de teses vinculantes.

As dificuldades acima descritas são potencializadas pelas incertezas ainda existentes quanto ao alcance efetivo da nova disciplina. A própria Lei nº 15.484, de 2026, remete, em seu art. 6º, ao RISTJ parcela significativa da regulamentação do instituto. Embora essa solução proporcione flexibilidade ao STJ para adaptar a sistemática às suas necessidades organizacionais, ela transfere à Corte a definição de aspectos centrais do modelo.

Permanecem em aberto, por exemplo, questões fundamentais para a compreensão do alcance da reforma. Não está suficientemente claro se todo recurso especial que superar o filtro de relevância será necessariamente apto à formação de precedente vinculante. Também subsistem dúvidas sobre o órgão competente para a fixação das teses. Caberá essa função às turmas, às seções e à Corte Especial indistintamente, ou haverá concentração da atividade de produção de precedentes em órgãos de maior representatividade institucional? Tampouco se encontram suficientemente definidos os quóruns necessários para a formação, revisão ou superação desses entendimentos.

Essas incertezas ganham especial relevância porque, em tese, a redação adotada pela nova legislação pode ser interpretada como atribuindo eficácia vinculante a todos os recursos especiais que superem o filtro de relevância. Caso essa seja efetivamente a orientação adotada, haverá profundas repercussões sobre a estrutura do sistema de precedentes brasileiro e sobre a própria organização interna do STJ. Por essa razão, seria desejável que tais questões tivessem sido disciplinadas diretamente pela lei, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao novo regime. Enquanto isso não ocorre, a adequada compreensão da reforma dependerá, em larga medida, das soluções que vierem a ser adotadas pelo RISTJ.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer (SF) nº 51, de 2026. *Diário do Senado Federal*: ano 81, nº 100, Brasília, DF, p. 230-241, 2 jul. 2026.

9 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.484, de 2026, representa etapa decisiva na implementação da EC nº 125, de 2022, ao conferir efetividade ao filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional no âmbito do recurso especial. A análise do texto constitucional, dos antecedentes históricos do instituto e da experiência acumulada pelo STF com a repercussão geral demonstra que a relevância foi concebida originalmente como requisito de admissibilidade destinado a racionalizar o acesso ao STJ e a permitir que a Corte concentre sua atuação em controvérsias dotadas de importância para a uniformização do direito federal.

A regulamentação promovida pela referida lei, contudo, ultrapassa parcialmente esse desenho inicial. Ao associar a superação do filtro de relevância à formação de precedentes vinculantes, o legislador atribuiu ao instituto função mais ampla do que aquela expressamente delineada pela EC nº 125, de 2022. Assim sendo, a relevância passa a desempenhar papel central na produção de orientações obrigatórias para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Essa transformação aproxima o regime do recurso especial da experiência da repercussão geral no STF, mas não elimina diferenças estruturais relevantes entre os dois sistemas. O STJ exerce competência substancialmente mais ampla do que a do STF, abrangendo praticamente todo o direito federal infraconstitucional. Além disso, a própria Constituição Federal consagrou hipóteses expressas de relevância presumida, sem paralelo no regime da repercussão geral. O que se mostrava compatível com um filtro de admissibilidade pode gerar dificuldades distintas quando associado à produção de precedentes de observância obrigatória.

Entre os principais desafios decorrentes da reforma está a necessidade de compatibilizar a nova sistemática com os instrumentos tradicionais de formação de precedentes qualificados previstos no CPC. O recurso especial repetitivo tende a perder relevância prática caso a superação do filtro de relevância passe a desempenhar função equivalente à atualmente exercida pela sistemática dos repetitivos. O IAC, por sua vez, permanece compatível com a lógica do novo regime, embora a experiência recente do STF sugira que sua utilização possa ser restringida aos casos de competência originária e aos recursos ordinários.

Se a interpretação futura da legislação conduzir à conclusão de que todos os recursos especiais que superem o filtro passam a gerar precedentes vinculantes, as categorias previstas no § 3º do art. 105 da Constituição Federal poderão revelar-se

excessivamente amplas para esse novo contexto. Nessa hipótese, não se pode descartar a conveniência de futura revisão constitucional destinada a adequar o regime das presunções de relevância a um sistema orientado primariamente à formação de precedentes qualificados.

Por fim, subsistem incertezas relevantes quanto ao alcance efetivo da reforma. A Lei nº 15.484, de 2026, delegou ao RISTJ parcela significativa da regulamentação da matéria, transferindo à própria Corte a definição de aspectos centrais do novo modelo. Permanecem em aberto questões relacionadas ao órgão competente para a formação das teses, aos quóruns de deliberação, ao alcance da eficácia vinculante dos julgados e à relação entre a nova sistemática e os mecanismos já previstos no CPC. A adequada implementação do instituto dependerá, portanto, das soluções que vierem a ser adotadas pelo STJ e, possivelmente, de futuros aperfeiçoamentos legislativos destinados a conferir maior precisão e segurança jurídica ao regime inaugurado pela Lei nº 15.484, de 2026.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, *compilado até a Emenda Constitucional nº 138/2025*. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/817051/CF88_EC138_livro.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*: ano 141, nº 252, seção 1, Brasília, DF, p. 9-12, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=31/12/2004>. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. *Diário Oficial da União*: ano 160, nº 133, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/07/2022&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=151>. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: ano 152, nº 51, seção 1, Brasília, DF, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. *Diário Oficial da União*: ano 164, nº 145-A, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 ago. 2026. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/08/2026&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=28>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. *Diário da Câmara dos Deputados*: ano 67, nº 140, Brasília, DF, p. 30217-30220, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD24AGO2012.pdf#page=61>. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer (SF) nº 51, de 2026. *Diário do Senado Federal*: ano 81, nº 100, Brasília, DF, p. 230-241, 2 jul. 2026. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/125498?sequencia=230>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. *Diário do Senado Federal*: ano 72, nº 27, Brasília, DF, p. 138-177, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20905?sequencia=138>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c566217b-5669-4c93-a1d9-c9e69fb50d8b/content>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informação à Sociedade: Cabimento de Incidente de Assunção de Competência perante o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL73295INFO3.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 1970. *Diário da Justiça*: ano 45, nº 167, Brasília, DF, p. 3953-3983, 4 set. 1970. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil V: meios de impugnação das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil XVI*: artigos 976 ao 1.044. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALFORD, William P. *To Steal a Book Is an Elegant Offense: Intellectual Property Law in Chinese Civilization*. Stanford: Stanford University Press, 1995.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645